



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001797/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.306 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO ECONOMICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

DECADÊNCIA. REGRA DO ART § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595838/SP. Resolução do Senado nº 10/2016 suspendeu, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.206.196-6), de acordo com, no qual foram apurados valores não declarados em GFIP e não recolhidos incidentes sobre os valores correspondentes ao percentual das notas fiscais de serviços pagos à UNIMED VITÓRIA — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e sobre os pagamentos efetuados por serviços prestados por contribuintes individuais.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- 3.2. O Auto de Infração impugnado não obedece aos requisitos formais mínimos para sua subsistência.
- 3.3. O agente competente deve descrever em todas as minúcias o fato ocorrido, não podendo a descrição do fato ser de maneira genérica.
- 3.4. O Auto de Infração não apresenta em seu corpo a descrição dos fatos que pretendeu alcançar, ou seja, apenas descreve em apertada síntese a hipótese de incidência da penalidade
- 3.5. Como se pode observar no Relatório Fiscal, não há qualquer informação conclusiva, remetendo sempre aos famigerados "anexos" para fugir da narrativa minuciosa dos fatos, cerceando o direito de defesa do contribuinte.
- 3.6. O AFRFB arbitrou multa com base no disposto no art. 8º inciso IV, da Portaria Interministerial nº 48.
- 3.7. Foi aplicada multa de ofício de 150% sobre os valores que supostamente seriam devidos, quando a lei prevê que a multa do inciso II é de 50%, não podendo aquela ser aplicada pois não foi comprovada sonegação, fraude e conluio.
- 3.8. A multa mais benéfica seria a do disposto no artigo 32-A, inciso II da Lei nº 8.212/91, ou seja, o valor de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações omitidas, com valor mínimo de R\$ 200,00.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminarmente.

Prejudicial de Mérito – Decadência

Não consta alegação de decadência do período do lançamento, pelo recorrente, nem na impugnação, nem no presente recurso. No entanto, tendo em vista que o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, verificar-se-á se no lançamento do auto de obrigação principal, referente ao percentual sobre as notas fiscais de serviços pagos à UNIMED VITÓRIA — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e sobre os pagamentos efetuados por serviços prestados por contribuintes individuais, que inclui as competências de 01/2004 a 12/2004, com data da ciência em 02/05/2007, se as competências do lançamento já se encontravam decaídas.

Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, neste caso, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN e nos termos da sumula CARF nº 99, abaixo. há que se verificar se houve antecipação de pagamento para a competência do lançamento:

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Trata-se de lançamento complementar das diferenças entre os valores informados na GFIP e recolhidos, com as apurações na folha referentes ao percentual sobre as notas fiscais de serviços pagos à UNIMED VITÓRIA — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e sobre os pagamentos efetuados por serviços prestados por contribuintes individuais. No Relatório de Documentos Apresentados (fl 12-16), constam as GPS apresentada pelo contribuinte na autuação.

Aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, porque houve antecipação de pagamento, a competência 11/2004 estaria decaída em 30/11/2009, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 30/12/2009. Portanto, deve-se excluir as competências de 01/2004 a 11/2004 (inclusive) do lançamento.

Neste caso, resta a competência 12/2004, lançamento: UN - NFS UNIMED COOPERATIVA TRAB, valor consolidado em 30/12/2009 de R\$147,19, referente à aplicação de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços prestados por meio de cooperativa de trabalhos médicos.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595838/SP), e a Resolução do Senado nº 10/2016 suspendeu, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, deve ser aplicado o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do antigo CPC, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código Processual vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado.

Portanto, deve-se excluir do lançamento a competência 12/2004, não restando mais nenhuma competência no mesmo.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite